

Processo nº: 1036362-90.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

ATA DA 17ª REUNIÃO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO JUDICIÁRIA DE 2013 Processo: 1036362-90.2011.8.19.0002 Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 08:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e, no Plenário do Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dra. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Niterói, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivã adiante declarada, presentes o Dr. Promotor de Justiça, LEANDRO SILVA NAVEGA. Presentes ainda os Patronos de Defesa DR. ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAÚJO (OAB/RJ 142.478) e DR. RODRIGO NERY ATEM (OAB/RJ 110793). Presente o acusado preso DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ. Presentes os Assistente de Acusação ANA CLARA ACIOLI CHAGAS, MARIA EDUARDA ACIOLI CHAGAS, MARLY LOURIVAL ACIOLI, SIMONE LOURIVAL ACIOLI, MÁRCIA LOURIVAL ACIOLI POIAVA, representados pelos Advogados DR. TÉCIO LINS E SILVA, OAB RJ 16165, THAIS RAMOS DE OLIVEIRA, OAB RJ 175844 e ILÍDIO VENTURA VIGÁRIO DE MOURA, OAB RJ 20.408. Presentes também os Sr. Jurados e os oficiais de justiça Kássia Delgado Selano - matr. 01/15216, Jefferson Marchon Bohrer da Silva - matr. 01/24931 e Vera Lúcia Romão de Sá Pacheco - matr. 01/17554 e demais circunstantes. Pela defesa foi requerida a retirada das algemas do acusado, pleito este indeferido por esta Magistrada em razão do escasso número de policiais militares responsáveis pela segurança do local, considerando a repercussão social do acaso e conseqüente número elevado de pessoas no plenário, além de ser o acusado, notoriamente, de alta periculosidade, inclusive acautelado em presídio federal. Pela defesa do acusado foi requerida a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências requeridas, bem como da decisão que indeferiu a oitiva do corréu Sammy como testemunha, com o conseqüente adiamento do presente julgamento, tendo em vista que com relação ao correu Sammy, em que pese a decisão de indeferimento, ter afirmado que o mesmo por ser correu tem o direito ao silêncio, deve ser frisado que o mesmo não se manifestou, tampouco sua defesa técnica sobre sua intenção em prestar depoimento ou ficar em silêncio, com relação às diligências indeferidas, o Estatuto da OAB não confere ao advogado poder de requisitar documentos de órgãos públicos, havendo a necessidade da competente ordem judicial para tanto. Assim, a fim de evitar prejuízo ao réu requer a reconsideração da decisão e o conseqüente adiamento do presente julgamento. Dada a palavra ao MP foi dito que: o pedido de reconsideração foi realizado de forma genérica, sem especificar quais foram os equívocos da decisão que indeferiu o pleito. Os pedidos de documentos foram feitos sem qualquer correlação com o julgamento, demonstrando o objetivo único de procrastinar o feito e não realizar o julgamento nesta data. No tocante ao pedido de oitiva do réu Sammy, a decisão que a indeferiu encontra-se em conformidade com o posicionamento do STF, somente admite a oitiva do correu em situações excepcionais, notadamente quando ocorrer a delação de corréu. (AgRg 9807, Relator Dr. Min. Exmo. Joaquim Barbosa.) O acusado Sammy, ainda não julgado, em nenhum de seus depoimentos confirma a prática delitiva nem confirma a participação dos demais acusados na empreitada criminoso. Pela MMª. Drª. Juíza foi dito que: Acolhia, na

íntegra, a manifestação ministerial, a qual se mostra de acordo com os indeferimentos ora questionados e cuja reconsideração se requer, de forma a indeferir novamente o pleito da defesa, reportando-se à decisão anterior e salientando que tratam-se de pedidos evidentemente procrastinatórios. Pela MMª. Drª. Juíza constasse na presente a informação obtida através do policial Daniel Cabral Malheiros - 1º SGT (RG: 42625) , da carceragem deste Fórum, que noticiou ter o réu afirmado que simularia estar passando mal e que iria bater com a cabeça de forma a provocar o adiamento do julgamento. Em que pese a simulação ora noticiada, foi providenciado o atendimento do réu através da SAMU, sendo que o médico Odilard informou que os sintomas vitais do acusado estão estáveis, apesar do acusado relatar dores torácicas, com radiação, e que somente através da realização de exames complementares de eletrocardiograma e de enzimas cardíacas, se poderia descartar tal possibilidade. Foi informado pelo referido médico que estará de plantão até às 8:30h do dia 07/12, fornecendo seu celular pessoal para o caso de eventual emergência. A defesa, após informada de tal fato, requereu que constasse que não concorda com a prática de tal conduta do acusado, informada pelo policial, tampouco o orientou a adotar esta postura, pois em sua atuação profissional sempre respeitou a justiça, sobretudo o Tribunal do Júri, sendo esta uma conduta censurável, digna de lamentos. Pela MMª. Drª. Juíza, considerando o relatado pelo policial da carceragem Daniel, bem como que os sinais vitais do réu se mostram normais, e, ainda, diante da cautela acima mencionada no sentido de poder ser o médico bombeiro acionado imediatamente em caso de eventual necessidade através de celular, foi determinado o início da sessão. Deu-se início aos trabalhos pelo toque de campainha, às 10:48 horas, dado pela MMª. Juíza Presidente, que anunciou o processo em pauta. Em seguida, a Juíza determinou que se procedesse à chamada dos Senhores Jurados, o que foi feito por mim, tendo respondido presente os seguintes JURADOS: ADRIANA COSTA PORTO NEVES CARLOS ALBERTO DA COSTA ELAINE APARECIDA LANES FÁBIO MIGUEL LIMA DE MATTOS FELIPE MENDONÇA SOBRINHO GEIS DULCINA ANDRADE ISAAC MOREIRA GONÇALVES JACKELINE DA SILVA LIMA AMARAL JANE DE CASTRO CARDOSO JEANETTE QUEIROZ GRANATO JÉSSICA AMARAL DEZERTO JORDÃO BRUNO NETO JUSSARA LIMA DOS SANTOS LUCIANA MARTINS CALDAS SOUSA LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO MARCELO PORTO LIMA MARLON ROGÉRIO GUIMARÃES MATHEUS ALMEIDA TRIGO MAX LUIZ LOPES SONEGHET NARIANA PENHA DA SILVA REGINA CELI DA SILVEIRA RIBEIRO ROSA DE FÁTIMA MARQUES DE CARVALHO SÂMELA CAVALCANTE FERREIRA SANDRA DE FÁTIMA BANJAR TÚLIO MATEUS PIMENTEL SANTOS Havendo, assim, número legal, a MMª. Juíza Presidente declarou aberta a 17ª Reunião de Julgamento da 3ª Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que ia ser submetido a julgamento o réu DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ, nos autos deste processo, ao qual responde neste Juízo como incurso nas penas do artigo 121 §2º, I, IV e V e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Determinado o pregão, responderam ao mesmo as partes e testemunhas. As testemunhas presentes foram recolhidas em locais separados. Introduzido o réu em Plenário, perguntou a MMª. Drª. Juíza ao acusado seu nome, idade, e se tinha advogado, sendo respondido por DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ que possui 29 anos de idade, sendo assistido pelo DR. ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAÚJO (OAB/RJ 142.478), que assumiu a Tribuna de Defesa, sendo-lhe franqueado entrevistar-se reservadamente com o acusado antes do início da Sessão. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448 e 449, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE

SENTENÇA: 1. TULIO MATEUS PIMENTEL SANTOS, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 1º Jurado; 2. ELAINE APARECIDA LANES, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 2º jurado; 3. FELIPE MENDONÇA SOBRINHO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 3º jurado; 4. ADRIANA COSTA PORTO NEVES, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 4º jurado; 5. JORDÃO BRUNO NETO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 5º jurado; 6. SAMELA CAVALCANTRE FERREIRA, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 6º jurado; 7. ROSA DE FÁTIMA M. DE CARVALHO, que aceito pela defesa e acusação ocupou a cadeira de 7º jurado. Jurado rejeitado pelo Ministério Público: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO. Não houve Jurados rejeitados pela Defesa.

Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos. Os senhores jurados não sorteados foram dispensados pela MMª. Juíza Presidente e convocados novamente para a próxima Sessão. Em seguida, foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GUIMARÃES. Após, foi efetuada uma pausa entre as 13:10 e as 14: 11 horas. Durante a pausa, o médico deste Tribunal de Justiça, Dr. Guilherme Seixas Barros, examinou o acusado Daniel, tendo elaborado Boletim de Atendimento Médico, que ora é juntado em apartado. Diante da informação nesta oportunidade manifestada pelo Ilustre Defensor Público, que atua em patrocínio do corréu Sergio Costa Junior, arrolada pela defesa como testemunha, no sentido de que o referido condenado se manifestaria por permanecer em silêncio, a defesa do acusado em julgamento dispensou sua oitiva, com a concordância do MP; sendo certo que com o fito da referida testemunha ser liberada juntamente com sua escolta, não se opôs a defesa no sentido de que a mesma efetuasse tal manifestação por sistema audiovisual antes do encerramento da prova de acusação. Em seguida, foram ouvidas as demais testemunhas de acusação: FELIPE RENATO ETTORE, VICTOR CESAR CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA ABREU LOURENÇO e RICARDO HENRIQUE MOREIRA. Foi efetuada uma pausa entre as 16:49 e 16:56 horas. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa: ANDERSEN FONTES ALVES, RAPHAEL PAULINO DA SILVA e JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR. Foi dispensada a testemunha de Defesa Raphael Paulino da Silva, sendo certo que tal dispensa foi reciprocamente aceita pelas partes, razão por que foi homologada pela Juíza. Após a cientificação ao acusado do seu direito de permanecer em silêncio sem prejuízo para sua defesa e de entrevistar-se reservadamente com seu patrono antes do ato, foi procedido o interrogatório do acusado, conforme termos em separado, tendo sido feita a advertência que consta no artigo 186 do CPP. Foi efetuada uma pausa entre as 19:01 horas e 19:30 horas. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente fez a leitura de relatório e de peças dos autos, para esclarecimento dos jurados. Após, foram os senhores Jurados e partes consultadas se queriam mais algum esclarecimento, o que foi respondido negativamente. Após, iniciaram-se os debates orais, sendo dada a palavra ao ilustre Dr. Promotor de Justiça, que sustentou a tese de homicídio triplamente qualificado com a agravante prevista no art. 62, I, do CP, bem como de quadrilha armada, iniciando sua explanação às 19:31 horas, sendo certo que o patrono das Assistentes de Acusação falou entre 19:40 e 20:05 horas, tendo sido retomada a explanação do Ministério Público às 20:05, que terminou às 20:54 horas. A defesa realizou sua sustentação das 20:55 horas às 22:04, defendendo a tese de absolvição por negativa de autoria. Em seguida, a MMª. Juíza Presidente formulou os quesitos, com a

concordância do Ministério Público, do Assistente de Acusação e da Defesa, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em Plenário e os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público, pelo Assistente de Acusação e pela Defesa. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais algum esclarecimento, nada sendo requerido. Em seguida, foram os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justiça, a Defesa, os Oficiais de Justiça e a serventuária que a esta subscreve, convidados pela MMª. Juíza Presidente à Sala Especial e, aí, sob a Presidência da Doutora NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal - Privativa do Júri e Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, e, explicados aos senhores jurados o significado de cada um deles, nenhum esclarecimento foi pedido. Ambas as partes declararam entender cabível a apuração dos votos somente até o cômputo de mais de três votos no mesmo sentido, ou seja, encerrando-se o julgamento pela constatação de maioria de votos no mesmo sentido, não prosseguindo a apuração para evitar quebra do sigilo da votação em caso de unanimidade de votos no mesmo sentido. Como nada mais fosse requerido, a MMª. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante dos termos em separado, os quais, lidos e achados conforme, foram assinados. Em seguida, tornou-se novamente pública a Sessão, convidados à presença de todos, o réu e demais circunstâncias, foi pela MMª. Juíza Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou em conformidade com a decisão dos jurados, os quais, CONDENARAM o réu DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ POR HOMICÍDIO DOLOSO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI E AINDA O CONDENARAM POR CRIME DE QUADRILHA ARMADA. FOI FIXADA A PENA TOTAL DE TRINTA E SEIS ANOS DE RECLUSÃO, SENDO TRINTA ANOS EM RAZÃO DO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E SEIS ANOS EM RAZÃO DA QUADRILHA ARMADA. FOI DECLARADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR DO ACUSADO. FIXADO O REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE AMBAS AS PENAS. O Ministério Público renunciou ao direito de recorrer. A Defesa recorreu da sentença nesta oportunidade, requerendo vista dos autos para apresentação das respectivas razões com fundamento no artigo 593, III, 'a', 'c' e 'd'. Pela MMª. Drª. Juíza foi dito que recebia o recurso defensivo, tendo sido determinada a abertura de vista à defesa para apresentação de razões recursais, abrindo-se vista em seguida ao apelado para apresentação de contrarrazões recursais e a posterior remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens de estilo. Por derradeiro, a MMª. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, convocando os mesmos para a próxima Sessão, declarando encerrada a presente às 23:02 horas. NADA MAIS HAVENDO, eu, BCM (01/29.119), lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DEFESA PROCESSO CRIME Nº 1036362-90.8.19.0002 ACUSADO: DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ e outros pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado consumado, contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI, além do crime conexo de quadrilha armada. Após a ritualidade adequada à espécie, o acusado foi pronunciado, acolhendo-se a proposta acusatória na Primeira e Segunda Instâncias. Nesta data, foi submetido a julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, cujo processo foi regularmente desmembrado para tal finalidade. Os Senhores Jurados votaram como constou em ata lavrada, negando a absolvição, condenando o acusado e afirmando a existência integral dos delitos acima referidos, inclusive, quanto às três qualificadoras. ISTO

POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no sentido de CONDENAR O ACUSADO DANIEL SANTOS BENITEZ LOPEZ por violação às normas do art. 121, §2º, I (motivo torpe), IV (mediante emboscada) e V (para assegurar a impunidade de outros crimes) c/c artigo 62, inciso I (agravante) e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ou seja, homicídio triplamente qualificado consumado contra a vítima PATRÍCIA LOURIVAL ACIOLI e o crime conexo de quadrilha armada. Passo a fixar as penas, atendendo às diretrizes elencadas nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e certa de que a resposta a ser proferida também objetiva neutralizar, na medida do possível, os efeitos dos delitos como exemplos negativos que são para a sociedade, contribuindo, por isso, para o fortalecimento da consciência jurídica em países democráticos como o nosso que obedecem a autoridade incontrastável da Carta Constitucional. Com relação ao crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, do CP, vale de início ressaltar que houve verdadeiro atentado contra a ordem pública, contra o Estado Democrático de Direito, já que a vítima era Magistrada em atuação na esfera criminal e sua vida foi ceifada justamente em razão do exercício deste munus público, no combate acirrado e notório à criminalidade, com evidente intuito de calar a voz da Justiça que vinha se efetivando através da mesma e trazendo repercussão até mesmo a nível internacional, diante da tamanha a audácia dos criminosos. A culpabilidade do acusado se revela em grau elevadíssimo, muito além do necessário para a consecução do delito planejado, considerando em especial sua profissão de policial militar do Estado em razão da qual, a princípio, em razão da qual deveria caminhar ao lado do Poder Judiciário, na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, enquanto, ao contrário, com inquestionável ousadia, frieza e perversidade, reveladoras de personalidade inquestionavelmente distorcida e violenta, foi um dos que executou o crime de homicídio triplamente qualificado contra a Juíza de Direito. Saliente-se que a conduta do acusado se mostra ainda mais gravosa, considerando que em duas oportunidades anteriores, nas quais fora o seu intento frustrado por circunstâncias alheias à sua vontade e de seus comparsas, tentou concretizar este HEDIONDO DELITO, até que na data dos fatos, superando todos os empecilhos encontrados, acabou por assassinar barbaramente a vítima, após perseguição contínua à mesma com utilização de um veículo e uma moto (inclusive com comparsas já condenados pelos mesmos fatos), desde sua saída do Fórum em que trabalhava até sua residência, onde sua família a aguardava após longo dia de trabalho e acabou aterrorizada diante da atrocidade praticada. Acresça-se que esta verdadeira execução da magistrada se deu em frente ao portão da garagem de sua casa, inteiramente indefesa, quando três armas de fogo foram inteiramente descarregadas contra a mesma, inclusive pelo acusado em julgamento, em verdadeiro fuzilamento, diante do número exacerbadíssimo de disparos efetuados, muito além do necessário para a concretização do abominável intuito de lhe causarem a morte; sem que nem mesmo a evidente e inevitável repercussão, revolta e intranquilidade social que um crime como este causaria junto à sociedade como um todo tenham sido suficientes para impedir seu desiderato criminoso. Como se depreende do exposto, a personalidade do acusado se mostra evidentemente distorcida, assim como as consequências do delito foram extremamente desastrosas, em especial considerando ser a vítima arrimo de família, deixando seus três filhos órfãos e desamparados precocemente, sem falar nos desastrosos efeitos psicológicos causados a toda a família da mesma e até mesmo para a sociedade, devido ao inegável aumento exponencial da insegurança em seu seio. Desta forma, em que pese ser o acusado primário, em se tratando de delito de homicídio qualificado

por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a impunidade de outros crimes (incisos I, IV e V) , servindo uma destas circunstancias para qualificar o delito e as demais para majoração da pena, sem que haja correlação necessária entre o mínimo e o máximo da pena prevista e o número de qualificadoras previstas, como nos ensina copiosa jurisprudência, fixo a pena base em 29 (vinte e nove) anos de reclusão. Em seguida, considerando a incidência da agravante aplicável no concurso de agentes, prevista no artigo 62, inciso I, do CP, decorrente de ter sido o réu o mentor e coordenador dos comparsas na empreitada criminosa que orquestrou e planejou, elevo-a para 30 (trinta) anos de reclusão, máximo da pena prevista para o crime em comento. Quanto ao crime de quadrilha armada, artigo 288, parágrafo único do CP, da mesma forma as circunstancias judiciais se mostram extremamente desfavoráveis ao acusado, apesar de ser o acusado primário, considerando em especial sua profissão de policial militar do Estado em razão da qual, a princípio, deveria atuar na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, ao contrário do que ocorreu, utilizando-se até mesmo de munição advinda do 7º BPM onde trabalhava à época para práticas criminosas, participando de atividades ilícitas que resultaram inclusive na obtenção de armas, munições e veículos usados na prática do crime conexo de homicídio triplamente qualificado já analisado. Como consequência do delito em exame, restou também abalada a imagem da própria corporação integrada pelo réu, que se utilizou vergonhosamente de sua farda para práticas ilícitas, de forma a tornar ainda mais gravosa a conduta deste, que praticava extorsões e outros delitos em especial na Comarca de São Gonçalo; razão pela qual a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em três anos de reclusão. Deve, ainda, ser a pena dobrada diante da incidência do parágrafo único do artigo em exame (quadrilha armada), pelo que se torna definitiva em seis anos de reclusão. Por fim, considerando o concurso material de crimes, venho a somar as penas aplicadas, totalizando 36 (trinta e seis) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, para ambos os delitos, diante da periculosidade do réu, das circunstancias já salientadas quando da aplicação das penas, em especial quanto à culpabilidade e consequências dos crimes, bem como diante do disposto no artigo 1º, inciso I, c/c 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90; mostrando-se o regime mais gravoso o que melhor se adequa à hipótese em julgamento e à finalidade legal. Como efeito da condenação, na forma do artigo 92 do CP, determino a perda da função pública do réu, em especial considerando que as práticas criminosas gravíssimas pelas quais foi condenado pelo Conselho de Sentença, são inteiramente incompatíveis com sua profissão de policial militar do Estado, em razão da qual, como já salientado acima, deveria atuar na garantia da ordem pública e paz social, primando pela segurança dos cidadãos, ao contrário do que ocorreu. Deverá ser comunicada à Corporação a perda ora decretada, após o trânsito em julgado da presente. Determino, ainda, o encaminhamento das armas apreendidas para o Comando do Exército para destruição quando não mais houver interesse em sua preservação nos processos em julgamento em decorrência destes fatos. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas do processo, como consectário da sucumbência, conforme determina o artigo 804 do CPP. Fixo, ainda, como valor mínimo para reparação dos danos causados, na forma dos artigos 91, inciso I, do CP, 492, 'd' e 387, inciso IV, do CPP, quinhentos salários mínimos, valendo a presente como título executivo em benefício dos legítimos interessados que poderão deste se valerem, ou então, ingressarem com eventual ação civil ex delicto para reparação integral dos danos causados pelo ilícito. Por derradeiro, no que tange ao direito do condenado apelar em liberdade, tem-se que o artigo 594, do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º,

da novel Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, impondo-se, assim, a aplicação do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, também introduzido pela aludida lei, o qual sedimentou entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a custódia cautelar decretada em qualquer fase processual necessita do preenchimento dos requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP. No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária, sendo certo que o *periculum libertatis* ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação do mesmo, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível e considerando que o acusado se manteve preso durante toda a instrução criminal; valendo salientar que tal determinação não importa em qualquer violação do princípio da presunção de inocência, conforme copiosa jurisprudência que passo a transcrever: 'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack. - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que 'não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar' (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012). - As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. Habeas corpus não conhecido. ' (HC 256508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013) 'EMENTA Recurso Ordinário em Habeas corpus. Processual penal. Roubo circunstanciado. Prisão em flagrante mantida na sentença condenatória. Fundamentação idônea. Desprovimento do recurso. Progressão de regime. Possibilidade antes do trânsito em julgado. Súmula nº 716/STF. Observância dos requisitos objetivos. Cumprimento de mais de 1/6 da reprimenda. Observância do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Concessão de habeas corpus, de ofício, para que juízo competente analise os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. 1. Não configura constrangimento ilegal a sentença penal condenatória que, ao manter a prisão em flagrante delito, veda ao recorrente a possibilidade de recorrer em liberdade, mediante decisão fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, quanto à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. 2. Recorrente condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado que se encontra preso preventivamente há mais de um ano e seis meses. Cumprimento de um sexto da reprimenda corporal. 3. Considerando o enunciado da Súmula nº 716/STF, segundo o qual

‘admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória’, e que o delito praticado pelo paciente não se enquadra no rol dos crimes hediondos - Lei nº 8.072/90 - ou equiparados, a regra objetiva para a progressão no regime prisional é a do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, o cumprimento de um sexto da pena no regime em que se encontre. 4. Recurso não provido. Concedido habeas corpus, de ofício, para que o juízo competente examine os requisitos subjetivos necessários à obtenção do benefício. ´ (RHC 103744, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-02 PP-00231) Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se CES à VEP. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se baixa e archive-se o processo. Publicada em Plenário. Intimadas as partes. Registre-se. Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, dia 06 de dezembro de 2013, às 22:50 horas. NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE JUÍZA DE DIREITO TRIBUNAL DO JÚRI DE NITERÓI